

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 36 da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Trata-se de medidas emergenciais e restritas a casos específicos, ou seja, bastante limitadas se for considerado o conjunto da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional. O art.36 da MP 927/2020 apresenta a seguinte proposta:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Em outras palavras, caso a proposta seja aprovada ela convalidará atos em harmonia com a Medida Provisória, mas que estejam em confronto com a legislação prevista na Constituição Federal ou na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Como dito anteriormente, a MP regula situações específicas como teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho e as regras de recolhimento do FGTS, ou seja, não suspende a aplicação das normas previstas na CF/88 ou nas demais leis trabalhistas.

É imperioso observar, ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional regula diversos aspectos das relações de trabalho, estabelecendo princípios, direitos renunciáveis e irrenunciáveis, de maneira que a permissão dada por uma Medida Provisória para convalidar toda qualquer medida trabalhista adotada por empregadores com a exigência de que se harmonize somente com ela põe em risco todo o ordenamento jurídico e trará insegurança jurídica a trabalhadores e empregadores.

É preciso, portanto, que a redação garanta que somente serão convalidadas as medidas trabalhistas que versem exclusivamente sobre os temas regulamentados pela Medida Provisória, não alcançando medidas reguladas por outros instrumentos legais.

Deputado Federal Marcon

PT-RS



CD/20249.95563-07